

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Leônidas Ribeiro Scholz

*Publicado em *Revista dos Tribunais*, vol. 764, p. 459, jun./1999, DTR\1999\275.

1. Introdução e observações conceituais

“É oportuno lembrar que já Mittermayer sublinhava a dificuldade de estabelecer quais os elementos necessários para definir com segurança um sistema como acusatório ou inquisitório...”¹

Trava-se, não é de hoje, especialmente entre os processualistas brasileiros, duro combate doutrinário a propósito do sistema a que se filia o processo penal pátrio. Ou, na melhor das hipóteses, e como destacam José Carlos G. Xavier de Albuquerque e José Renato Nalini, “não é unânime a conclusão a respeito do real enquadramento do processo penal brasileiro no sistema acusatório ou no sistema misto. Para os defensores da primeira posição, o inquérito policial não se inclui no conceito de processo. Prepondera, portanto, o processo acusatório, visto que os autos da investigação, de coloração inquisitiva, não constituem processo. Todas as provas constantes do inquérito não devem ser consideradas quando da formação do convencimento. É conglomerado de peças investigatórias,

prescindível ao oferecimento da ação penal, que pode ser formulado de maneira autônoma, nem sempre acompanhando o inquérito. Já para quem sustenta ser misto o nosso sistema, o inquérito se insere na compreensão de processo. E se inquérito é processo, o sistema é misto, por conjugar os processos acusatório e inquisitivo”².

Poucos não são, com efeito, os que asseveram subsumir-se o processo criminal brasileiro ao modelo acusatório. Entre eles, e exponencialmente, Frederico Marques, para quem o “... chamado sistema misto ou francês, com instrução definitiva e posterior juízo contraditório e de forma amplamente acusatória, também *não* pode informar nossas leis do processo, porque a existir esse procedimento escalonado, com *judicium accusationis* e *judicium causae*, necessário se torna que o primeiro também tenha forma acusatória. Daí ter sido abolida a instrução preparatória, por inútil, salvo para os procedimentos em que o julgamento final é proferido pelo Júri”³.

Já agora entre os processualistas da atualidade, Afrânio da Silva Jardim, livre-docente em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, é outro a esposar o entendimento de que “o estudo do processo penal, à luz de uma perspectiva histórica, demonstra sua evolução do sistema acusatório liberal-individualista para a síntese dialética do sistema acusatório público moderno ... O processo penal brasileiro adota o sistema acusatório moderno, mantendo, entretanto, alguns resquícios do

inquisitorialismo e preservando a acusação privada para casos restritos ...”⁴.

Na mesma alheta doutrinária, conquanto pela via da valoração confrontativa entre a atual Carta Política e o Código de Processo Penal (LGL 1941\8), também Fauzi Hassan Choukr, com o aduzir que a Constituição em vigor “... verdadeiramente impôs um sistema processual penal de caráter *exclusivamente* acusatório, quadro este não completamente entendido pelos operadores do Direito de forma geral e pelos processualistas penais em particular... O sistema processual penal é, pois, acusatório, com toda sua fundamentação democrática. E se choca definitivamente com o Código em vigor, de índole marcadamente inquisitiva ...”⁵.

Há, porém, os que advogam ser misto o sistema a que atrelado o processo penal brasileiro. Como, e por todos, o igualmente acatado Hélio Tornaghi, de cujo magistério se extrai que o “... direito brasileiro segue um sistema que, com maior razão, se poderia denominar misto. A apuração do fato e da autoria é feita no inquérito policial (somente nos crimes falimentares o inquérito é judicial). O processo judiciário compreende a instrução e o julgamento. Nos crimes da competência do júri estas duas atividades estão separadas em duas fases entre as quais se interpõe sentença de pronúncia. Por meio desta o Juiz, entendendo estar provado o fato e a autoria (a lei fala em indício, mas essa palavra ali tem o sentido de provas, CPP (LGL 1941\8), art. 408), manda o réu a julgamento pelo júri. Nos demais crimes tudo se faz em seqüência, instrução e depois julgamento. Mas, se

bem que o inquérito seja inquisitivo e o processo judiciário acusatório, em suas linhas gerais, na verdade, um e outro têm brechas: no inquérito permite-se ao ofendido e ao indiciado requererem diligências (CPP (LGL 1941\8), art. 14). E na fase judiciária, inúmeros são os atos escritos em que se permite, por vezes, o segredo (v.g., CPP (LGL 1941\8), arts. 486, 561, VI, 745, 792, § 1.º). E o Juiz pode sempre determinar as diligências necessárias para descobrir a verdade (CPP (LGL 1941\8), arts. 156, *fine*, 176, 209 etc.) ...”⁶.

Reafirmando, noutra passagem da mesma – e relevante – obra, que as leis “... modernas adotaram um tipo de processo misto ...”, adverte, entretanto, o saudoso mestre da antiga capital do país que misto é o modelo processual abraçado pela legislação brasileira, “... *não* porque seja ao mesmo tempo inquisitório e acusatório, mas porque está dividido em duas partes: a primeira inquisitória, a outra acusatória”⁷.

Concepção diversa apresenta Ada Pellegrini Grinover. Embora proclame amoldar-se o processo penal pátrio ao sistema acusatório, ressaltando que a “... decantada natureza pública do processo (penal ou civil) em nada se opõe a um sistema acusatório, que é expressão de uma concepção personalista do direito e de uma concepção democrática do Estado ...”, admite a ilustre jurista que “nem por isso a tônica social do Estado perderá ressonância na concepção do processo penal: ela conduzirá a que o sistema acusatório seja agora integrado por um princípio que será equívoco chamar ‘inquisitório’, e que preferimos denominar

‘investigatório’: princípio pelo qual se traduz o poder-dever do Juiz de esclarecer e instruir, independentemente da contribuição das partes, o fato sujeito a julgamento. Com uma tal integração logra-se acentuar convenientemente o caráter indisponível do objeto do processo penal, mas construindo-se sempre no respeito aos direitos da personalidade”⁸.

Para Rogério Lauria Tucci, todavia, o princípio a que se refere a processualista por último mencionada como “investigatório” não é senão *inquisitividade* atribuída, como corolário da proeminência da verdade material no “precípua escopo do processo penal”, “à atuação dos agentes estatais da persecução penal e ao poder de direção conferido ao órgão jurisdicional na instrução criminal, subsequente à *informatio delicti*”, mas que “não deve ser confundida com o processo penal inquisitório, originário do Direito Penal Romano e desenvolvido segundo o modelo canônico, de triste memória”⁹.

Toda essa controvérsia doutrinária não subsistiria – parece-nos – se precisão conceitual houvesse na definição das premissas a partir das quais construídas as conclusões que a constituem.

Por outras, decorre a polémica precedentemente ilustrada muito mais da inexistência de uniformidade no que toca à definição do que sejam sistema acusatório e sistema inquisitório e, por conseguinte, das múltiplas e sucessivas impropriedades e confusões conceituais a propósito cometidas, do que de eventual impossibilidade de classificar, com exatidão, o modelo processual penal

brasileiro.

E o núcleo causal dessa peleja doutrinária, na verdade apenas aparente, forma-se, fundamentalmente, pela confluência de três graves equívocos técnico-jurídicos:

1.º redução da persecução penal ao processo criminal propriamente dito e considerado;

2.º restrição conceitual do modelo processual inquisitivo ao procedimento penal *ex officio*;

3.º conseqüente confusão entre a “inquisitividade ínsita à persecução penal”¹⁰ na atuação jurisdicional voltada, *exclusivamente*, à efetiva apuração da verdade material processualmente atingível e a inquisitorialidade que, constituindo a tônica do processo romano da *cognitio extra ordinem* e, depois, do canônico, consistia em que os “... Magistrados podiam, destarte, e enfim, novamente, *proceder de officio*, vale dizer, ainda à falta de acusação formal, colhendo para si mesmos, e em prol da instrução de seu convencimento, os mais variados elementos probatórios, para, derradeiramente, pronunciar a sentença de mérito, absolutória ou condenatória”¹¹.

E mais. Conquanto correto se afigure asseverar que na forma acusatória “... as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e Juiz ...”¹², formando-se, pois, o *actum trium*

personarum a que aludia Búlgaro, *equivocada*, contudo, se entremostra a conclusão de que essa clara repartição de funções, que imprime ao processo criminal *forma* acusatória – à toda evidência, mais do que distinta, incompatível com o sistema inquisitório puro, de origem eclesiástica e posteriormente estendido à jurisdição laica de toda a Europa, salvo a Inglaterra –, subtrai-lhe a essência inquisitiva, equivale a dizer, o poder-dever do órgão julgador, ainda que – e acertadamente – diverso do acusador, de proceder de ofício, não, por óbvio, para instaurar o processo criminal, mas apenas para, à consecução do justo objetivo de reconstituir, na medida do possível, a realidade acerca dos fatos agitados, prover os autos dos elementos de convicção necessários à esmerada formação do convencimento sobre o qual deverá assentar-se a solução do caso criminal.

Nessa perspectiva, à viabilização da precisa definição do sistema processual penal brasileiro, urge e é imperativo esquadrihar cada uma das formas sob as quais “o processo penal se apresenta através da história ...”¹³.

2. O sistema acusatório

Há – pode-se dizer – consenso doutrinário quanto a ser o acusatório o primogênito entre os sistemas processuais penais construídos ao longo da história da humanidade.

O sistema acusatório, sublinha Frederico Marques, “... é o que primeiro aparece na história da Justiça Penal, mas por meio da acusação privada. Encontra-se o sistema acusatório na Grécia, na República Romana, nos povos germânicos e, sem solução de continuidade, no direito inglês”¹⁴.

A rigor, também na Índia e no direito hebraico, muito embora no antigo Egito se tenha germinado o embrião do procedimento inquisitório, visto buscar-se alhures a purificação da culpa mediante a expiação e, nos casos de crimes particularmente graves, através de um procedimento escrito e secreto, pelo qual se apurava a responsabilidade do réu ...”¹⁵.

Foi, porém, em Roma, no crepúsculo da República e na trilha da introdução das *quaestiones perpetuae*, que surgiu, na realidade, o sistema exclusivamente acusatório.

De fato e como pontualmente ressalta Rogério Lauria Tucci, “... com as *quaestiones* instaurou-se em Roma o procedimento criminal ordinário, cuja gênese se relacionava, diretamente, com a individuação de um novo *crimen*, em lei definido; e em que o Julgador não era mais o Magistrado, nem mesmo o povo reunido em Assembléia, em razão da *provocatio*, mas a própria *quaestio*, instituída pela mesma lei ...”¹⁶.

E, ao criarem essa nova espécie de procedimento, *supressivo* da “jurisdição” criminal exercida, nos tempos da República, pelos comícios e pelos

cônsules, corporificaram as *quaestiones*, “... pela primeira vez, em Roma, a expressão de uma *jurisdição penal*, porque a salvo, já agora, de ser considerada, como até então, uma atribuição de natureza administrativa ou política (obviamente, *não judiciária*)”¹⁷.

Caracterizando-se o modelo de *persecutio criminis* consubstanciado nas *quaestiones* pelo “direito popular de acusação, pela obrigação de prosseguir no feito até final sentença, ... pela completa publicidade de todos os atos do processo e pelo direito popular de julgamento”¹⁸, e traduzindo-se, portanto, como procedimento penal de natureza pública e de caráter ordinário – este determinado pela progressiva e acentuada ampliação do leque de *quaestiones* –, mais do que marcante, *exclusivamente acusatório*, ao demais, delineava-se o processo penal romano de então.

A dizê-lo de outro modo, “questo processo è tipicamente accusatorio. È iniziato cioè da un'*accusatio*, e prosseguito sempre dal pùbblico accusatores, il quale si ponde di fronte ao colpevole, quais come l'attore di fronte al convenuto. A volte è preceduto da una *divinatio* (v.s.h.v.). Accusatore può rendersi in alcuni casi ogni privato cittadino, altre volte, per determinati crimini (adulterio, forse anche plagio ed altre ipotesi) soltanto l'offeso, o persone legate a lui da determinati vincoli di parentela. Egli doveva forse prestare un *ius urandum* e, potevano accusare con lui altri, che apparivano come figure minori, ed erano detti *subscripores* ...”¹⁹.

E, de resto, somente “... depois de feita a acusação é que se ia pesquisar o crime, na sua materialidade e autoria. Era um verdadeiro inquérito, mas posterior à *accusatio* e feito pelo acusador, em presença do acusado, se este o desejasse. Para a realização das investigações o Magistrado concedia ao acusador uma *lex*, isto é, um mandato, uma vez que por meio dela, ele, Magistrado, delegava ao acusador o poder de investigar, que lhe pertencia. Munido da *lex*, o acusador procedia a buscas, fazia apreensões, ouvia testemunhas, examinava documentos, colhia os elementos materiais que pudessem servir à prova da infração, enfim, fazia tudo quanto hoje se faz no inquérito policial. Era a *inquisitio* posterior à *accusatio*, convém insinuar neste ponto. Acusador e acusado podiam fazer-se acompanhar por amigos, os quais, exatamente por serem companheiros, eram chamados *comites* (*comes, itis*). O *comes* do acusado fiscalizava os atos do acusador e o fazia de tal modo que esse ‘não podia sequer pensar coisa alguma que ao outro não fosse conhecida’”²⁰.

Cuidava-se, por assim dizer, do sistema acusatório *puro*. A par de confiadas a pessoas diversas as funções de acusar, defender e julgar, nenhuma atividade instrutória desenvolvia o órgão julgador, “num procedimento todo ele envolto de publicidade, em que predominava a oralidade, o acusado permanecia em liberdade, exceto em se tratando de crimes graves, quando podia ser, provisoriamente, encarcerado. Mesmo assim, podia, entretanto, livrar-se solto se abonadores idôneos garantissem sua submissão ao juízo penal ...”²¹.

E é certamente à vista dessas peculiaridades do processo criminal inerente às *quaestiones perpetuae* que os processualistas penais, referindo-se ao sistema acusatório, prelecionam que “... seu *nomen iuris* e designação histórica provêm da circunstância de que, nesse sistema, o processo se inicia pela *accusatio*. Seus traços fundamentais são os seguintes: a) em primeiro lugar, como já se deixou acentuado (v. retro, n. 11 e nota 10), o exercício por órgãos distintos, das funções de acusar, defender e julgar; b) investigação, colheita de prova e atos instrutórios realizados publicamente, ou seja, a adoção do princípio da publicidade; c) o procedimento oral; d) o caráter contraditório do processo; e) a igualdade, perante o Juiz, no curso do procedimento, da acusação e da defesa; f) liberdade pessoal do acusado, até ser proferida sentença condenatória irrevogável”²².

Ocorre assinalar, porém, que esse conjunto de “traços fundamentais” somente se fez *integralmente* presente no sistema processual das *quaestiones*, o qual, todavia, de efêmera duração desfrutou na história universal da persecução criminal.

É que, “... com o correr dos dias, se revelou, o procedimento penal das *quaestiones perpetuae*, lastreado na *accusatio*, insuficiente para a repressão da delinqüência ...”²³. E, em linha de consequência, “disso tudo, resultou a decadência das *quaestiones* ... Simultaneamente, ganhava maior dimensão um contexto processual mais idôneo e adequado à época, operando-se, paulatinamente, a invasão do âmbito de atuação do acusador privado pela

atividade dos Magistrados imperais, os quais, com o tempo e exclusividade, reassumiram as funções de investigar (auxiliados pelos *curiosi, irenarchae, stationarii* etc., que lhes transmitiam o resultado do inquérito por eles realizado - *quaestiones, testes, tabulae*) e julgar ... Como bem observa Theodor Mommsen (Derecho Penal, ...), no procedimento penal romano dessa época mais próxima de nossos dias, coexistiam ambas as formas processuais, ou seja, quer a acusatória, quer a inquisitiva, fundada na *cognitio ...*”²⁴.

À consequência, não mais se sustenta, quando menos pelo absoluto alheamento da realidade processual penal universal, toda e qualquer definição conceitual que pretenda infundir ao sistema acusatório, como “traços fundamentais”, entre outros caracteres, a oralidade e a publicidade.

Na atualidade, “sinteticamente, o que distingue a forma acusatória da inquisitória é que, na primeira, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a órgãos diferentes (acusador, defensor e Juiz). No processo inquisitório, as funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente; o réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito da relação processual. As características de procedimento escrito não são próprias nem peculiares do processo inquisitório; realmente, o sistema inquisitório não é acompanhado via de regra pela oralidade e pela publicidade, mas essas formas não são essenciais a nenhum dos dois sistemas”²⁵ (cf. Tornaghi, *Compêndio*, cit., p. 559-560).

Significa dizer, à guisa de conclusão, que “na atualidade, portanto, o sistema acusatório se caracteriza, conforme atrás já se salientou (...), pelo exercício das funções do processo, por órgãos diversos, a fim de que possa existir *procedura criminale vera e propria*”²⁶ (cf. G. Conso, *op. cit.*, p. 8-9).

3. O sistema inquisitório

O processo será de caráter inquisitivo, di-lo Frederico Marques com o invocar preleção de Nicola Finzi, “... quando o Juiz exerce, além da função de decidir, que lhe é própria, mais uma ou outra das restantes, ou, na verdade, todas elas”²⁷.

Afirma-se que o sistema processual inquisitório, inicialmente projetado em Roma, nos primórdios da repressão penal, com a *cognitio*, ressurgiu e se consolidou com a denominada *cognitio extra ordinem*, quando se restaurou o procedimento penal de ofício. Ganhou corpo na Justiça Criminal do Baixo Império e sobretudo na cognominada jurisdição eclesiástica, perante a qual, a partir do Concílio de Latrão, em 1215, passou a ser procedimento único.

Do direito canônico retornou, recrudescido, para “... as justiças seculares, tanto que foi suprimido, de vez, o sistema acusatório da denúncia ou acusação privada, a partir do século XVI, sendo que o procedimento inquisitivo acabou

encontrando na Ordenança Criminal de Luís XIV sua ‘codificação completa e definitiva’, como o disse Garraud”²⁸.

Ao processo penal inquisitório se impingue o haver-se constituído em “instrumento de iniquidade e injustiças. Nele não se respeitavam os direitos do acusado, seu *status dignitatis* e sua incolumidade física. Empregando a tortura, para obter a confissão do réu (que era a rainha das provas); desconhecendo os direitos mais elementares do acusado para poder defender-se, o sistema inquisitivo, marcado pela violência e pelo arbítrio, constitui, na história da Justiça Penal, uma fase de triste, negra e ignominiosa lembrança”²⁹.

Essas, entre outras igualmente relevantes, as razões à força das quais, à exceção dos chamados juizados de instrução (já substituídos, em boa parte dos países europeus que o adotavam, por procedimentos preparatórios similares ao inquérito policial brasileiro), cujo característico fundamental “... é o trabalho principalmente ativo e de iniciativa do Juiz, que atua em segredo e com o concurso sobretudo da autoridade política e do Ministério Público, excluía qualquer ingerência real e própria da defesa ...”³⁰, também *não* mais subsiste o processo penal *formal e substancialmente* inquisitório, ou seja, a incoação do processo criminal propriamente dito, fenômeno que se produz mediante a realização do ato de acusar, *não* cabe ao órgão ao qual se atribuem o poder e a função de julgar.

Felizmente!

4. O sistema misto

Dadas as deficiências e imperfeições tanto do sistema acusatório quanto do inquisitório, sobreveio um sistema processual que, reunindo e mesclando caracteres de ambos, “... peculiarizou-se, na sua generalidade, pela adoção das características da inquisitividade num primeiro momento da persecução penal, e relativamente aos atos de natureza investigatória; e, com ela, também da acusatoriedade, no plano formal, após a *informatio delicti*, no estágio seguinte de instrução e julgamento, por órgão do Poder Judiciário”³¹.

Trata-se do que se convencionou denominar sistema processual penal misto. E por conservar ele – fulcralmente, aliás – o ato de acusar “como pressuposto objetivo intrínseco da constituição do processo”³², bem como, e consequentemente, o *actus trium personarum*, afirma-se que “o sistema chamado de misto é, em *ultima ratio*, o próprio sistema acusatório, visto que a fase com que ele se encerra, a do denominado juízo penal, em tudo obedece às regras e princípios do processo penal como relação jurídica e *actus trium personarum*”³³.

5. O processo penal brasileiro

Sob o aspecto estritamente formal, incorreto não é aduzir desenhar-se o processo penal brasileiro segundo o modelo acusatório. Circunscrita a conceituação daquele à atribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos, a ela por inteiro se subsume o processo criminal pátrio, máxime depois de proscrita, pela atual Constituição da República (LGL 1988\3), a possibilidade de desencadeamento da ação penal pelo Juiz.

E como, ademais, processo penal não se confunde com persecução criminal, o caráter eventualmente inquisitório de todo e qualquer procedimento antecedente à propositura da ação penal (entre nós, especialmente, o inquérito policial) – ato que dá início à formação do processo propriamente dito, conceituado e considerado – não imprime ao sistema em que formalmente estruturado este o rótulo de misto.

Misto, quando muito, é o sistema da *persecução penal* em seu todo considerada, isto é, composta por duas fases, a saber:

a) “a primeira, pré-processual, administrativa na forma e na substância, e judiciária no tocante à sua finalidade – denominada investigação criminal *informatio delicti*, e efetuada, em regra, por órgãos da Administração Pública, especialmente a Polícia Judiciária; e

b) a outra, de instrução criminal, e correspondente, propriamente, à da ação penal...”³⁴ e, pois, a do processo criminal.

De qualquer forma, porém, adstrito o conceito de processo penal à segunda fase da persecução criminal, apenas *formalmente* é que se pode visualizá-lo como acusatório, na exata medida em que, nessa perspectiva, apresenta-se, sempre e necessariamente, como complexo de funções e atividades nitidamente distintas, quando não também antagônicas, exercitáveis por pessoas ou órgãos diversos, ou seja, processo de partes, ainda que tão-só em sentido formal.

Substancialmente, entretanto, encerra o processo penal brasileiro marcante inquisitividade, atributo imanente à condição, que ocupa a verdade material, de dado mais relevante não só do escopo da jurisdição criminal, mas também do próprio fundamento da ação penal, e que se traduz como poder-dever do órgão jurisdicional de, uma vez deduzida a acusação, perquiri-la, “... incessantemente, em todo o desenrolar da persecução penal, de sorte a preservar-se a liberdade do inocente e impor-se a sanção adequada à infração penal constatada, isto é, a punição que o culpado fez por merecer”.

“Particularmente no tocante à ação judiciária, concretizada processualmente na mencionada fase da instrução criminal, deve ter-se presente que, tendo a atuação dos Juízes e tribunais, por destinação, a proteção da liberdade jurídica do acusado, esta somente pode ser concretizada com a descoberta da verdade material, em que se traduz ‘um interesse impessoal, de

todos os membros da comunhão social. A ação penal é pública, o interesse é estatal e público por consequência. A verdade material é um *munus* público. O interesse é geral”³⁵.

Assim é que – e como o evidenciam, *verbi gratia*, os preceitos insertos nos arts. 156, 176, 209, 241, 234, 407, 502, 538 e outros do CPP (LGL 1941\8) e 196, § 2.º, da LEP (LGL 1984\14) – a “... inquisitividade acha-se, sempre, em qualquer processo penal. Sem esquecer o de execução. Varia, apenas, a intensidade da pesquisa, conforme a natureza do provimento jurisdicional intentado. Mostra-se em atuação oficial, ou de ofício, do Magistrado – posto independe de provocação – e supletiva da inércia das partes, ou do requerente, em favor da verdade material. Consiste, então, em poder-dever inquisitivo do Juiz. Observe-se, entretanto, que o poder-dever inquisitivo jamais aflora ilimitado. O objeto controlado já o demarca e, ainda, não há como acossar, sem constrangimento ilegal, a verdade material, se esgotados, conforme a razão, os meios lícitos de seu apuramento”³⁶.

A par de não ser ilimitado, esse inegável poder-dever inquisitivo do Juiz criminal – convém repetir – *nem remotamente se confunde* com o processo inquisitório, com o procedimento penal ex officio que o caracterizava ou com outra coisa qualquer do gênero. A inquisitividade substancialmente ínsita à persecução criminal de nossos tempos em hipótese alguma confere ao Julgador qualquer legitimidade para dar à ação penal e, pois, ao processo criminal, o

impulso oficial; dá-lhe tão-só a possibilidade de determinar, “no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença”³⁷, a realização de diligências que, atinando com a efetiva busca da denominada verdade material³⁸, lhe permitam formar, com firmeza, o convencimento necessário à justa resolução da causa penal.

Noutras palavras, mais precisamente nas do insuperável mestre Joaquim Canuto Mendes de Almeida, cujas preleções, a despeito de invariavelmente agasalhadas por textos legais que as sucederam, parecem, paradoxalmente, ignoradas por grande parte dos que fazem ou pretendem fazer doutrina sobre o processo penal, “o processo-crime visa à revelação da verdade real! Por isto as ‘partes’ não podem modelar a relação material de direito como resultante da contrariedade puramente formal que desenvolvem no procedimento e, assim, o Juiz é inquisitivo.

“Para obviar os inconvenientes de prováveis dúvidas, acentuemos que o princípio inquisitório não exclui, com efeito, a atividade processual das ‘partes’, mas tão-somente que seja vedado ao Juiz suprir-lhe a falta. Não objetiva também conferir um monopólio ao Juiz, mas apenas tolher o monopólio das partes.

“E, ao revés, o princípio do contraditório não impede a iniciativa do Juiz. Não significa que, posto o imputado no mesmo nível do Ministério Público, o Juiz deva permanecer passivamente assistindo ao debate. Exprime, antes, a conveniência de se processarem todas as indagações judiciais ao influxo tanto

das razões jurídicas da acusação quanto das razões jurídicas da defesa. Significa concurso do Ministério Público e do imputado na realização da justiça penal.

“É esse concurso que tem a forma contraditória, e não a controvérsia jurídica. Dúvida interna da justiça pública, cujas expressões contrárias não correspondem a interesses contrastantes dos sujeitos processuais e cuja solução jurídica constitui, desinteressadamente para todos os intervenientes na ação, o escopo do processo penal”³⁹.

Nada mais tecnicamente certo, nada mais jurídico, nada mais justo. E, quanto mais não fosse, nada mais concretamente verdadeiro e atual.

E isto nada mais é do que a inquisitividade substancialmente ínsita, e não apenas *de lege ferenda*, mas também – e antes – de *lege lata*, no processo penal brasileiro.

(1) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. 2ª edição. São Paulo: Ed. RT, 1982, p. 27, nº 63.

(2) *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 14.

(3) *Elementos de direito processual penal*. 2ª edição. 1962. v. 1, p. 63/64, nº 34.

(4) *Direito processual penal - Estudos e pareceres*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 69/70.

(5) “As reformas pontuais do Código de Processo Penal (LGL 1941\8)”. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, setembro de 1997, nº 58. Edição especial, p. 7.

(6) *Instituições de processo penal*, v. II, p. 20/21. 2ª edição.

(7) Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I, p. 201.

(8) *Liberdades públicas e processo penal*. 2ª edição. São Paulo: Ed. RT, 1982, p. 52.

(9) *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 36 (o primeiro excerto) e 38 (o segundo).

(10) *Idem, ibidem*, p. 38.

(11) TUCCI, Rogério Lauria. *Lineamentos do processo penal romano*. São Paulo: José Bushatsky e Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 1976, p. 174.

(12) TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 200.

(13) TORNAGHI, Hélio. *Op. cit.*, v. I, p. 200.

(14) *Tratado de direito processual penal*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 83.

(15) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p. 27/28.

(16) *Lineamentos do processo penal romano*, p. 72.

(17) *Idem*, p. 72/73.

(18) ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. I, p. 36.

(19) BRASIELLO, Ugo. *Processo penale*. p. 1.159, nº 3. *Apud* Rogério Lauria Tucci. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 67.

(20) TORNAGHI, Hélio. *Instituições...*, v. 2, p. 4. *Apud* Rogério Lauria Tucci. *Op. cit.*, p. 68.

(21) TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*, cit. p. 68.

(22) MARQUES, Frederico. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 83/84.

(23) TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 71. A propósito e ainda na esteira das elucidativas anotações contidas na obra em pauta, “Hélio Tornaghi (*Instituições...*) alinha como principais inconvenientes do sistema acusatório, nos momentos derradeiros do seu vigor, a impunidade dos criminosos, decorrente da inércia de quem podia acusar, e não o fazia...; a facilitação de acusação falsa, o desamparo dos fracos, a deturpação da verdade – negado ao Juiz qualquer poder de inquisitorialidade, vale dizer, de perquirir, objetivamente, a verdade material; e, conseqüentemente, negada a própria finalidade do processo –, a impossibilidade eventual de julgamento e a inexecuibilidade da sentença...” (p. 71/72).

(24) TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 72/73.

(25) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p. 27, nota 62.

(26) MARQUES, Frederico. *Op. cit.*, v. 1, p. 85, nota 25.

(27) *Idem, ibidem*, v. 1, p. 81.

(28) *Idem, ibidem*, v. 1, p. 83.

(29) *Idem, ibidem*, p. 81.

(30) *Idem, ibidem*, p. 214.

(31) TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 79.

(32) TUCCI. *Idem*, p. 81.

(33) MARQUES, Frederico. *Op. cit.*, v. 1, p. 85.

(34) TUCCI, Rogério Lauria. *Op. cit.*, p. 15/16.

(35) *Idem, ibidem*, p. 37.

(36) PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. “O juiz penal e a pesquisa da verdade material”, trabalho publicado na coletânea *Processo penal e Constituição Federal* (LGL 1988\3). São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 72/77. O excerto transcrito acha-se na p. 75.

(37) O trecho entre aspas corresponde à dicção literal da parte final do art. 156 do CPP (LGL 1941\8).

(38) TUCCI, Rogério Lauria. “A reconstrução atingível de fato relevante e meta processual, inquisitivamente perseguida, para deslinde da causa penal”. *Princípios e regras orientadoras do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 145.

(39) *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 1973, p. 106/107, nº 102.